

**LEI Nº 12.634, DE 14.11.96 (D.O. DE 28.11.96)**

**Altera dispositivos da Lei Nº 12.490, de 27 de setembro de 1995.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A  
SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O Art. 1º e respectivo Parágrafo Único da Lei Nº 12.490, de 27 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os servidores estaduais farão jus ao cômputo de 01 (uma) semana para efeito de contagem de tempo de serviço para aposentadoria, a cada doação de sangue efetuada exclusivamente nos HEMOCENTROS, entidade vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará - SESA-CE.

Parágrafo Único - O benefício, de que trata o "caput" deste Artigo, será concedido, observando-se, para tanto, um intervalo mínimo de 03 (três) meses entre cada doação".

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 1996.

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA**